



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.029

Recurso n.º 113.217 - Proc. n.º 10845-005928/90-13
Recorrente CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Recorrid DRF/Santos

Vistoria Aduaneira. Falta de mercadoria importada. O de
pósitório responde por avaria ou falta de mercadoria
sob sua custódia, assim como por danos causados em ope
ração de carga ou descarga realizada por seus prepostos
(art. 479 do Decreto 91.030 de 85 - R.A.). Recurso des
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Affonso de Barros Menusier (por substituição)
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Luis
Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes justificadamente os Conse
lheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconce
los Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.217 - ACÓRDÃO Nº 302-32.029

RECORRENTE : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi responsável em ato de Vistoria Aduaneira, realizada em 23/07/90, pela falta da mercadoria especificada no quadro 04.1.1 do demonstrativo de fls. 04, transportada pelo vapor "Nedlloyd Singapore", entrado em Santos no dia 29/06/90, originando em crédito tributário da ordem de Cr\$ 45.781,22 (I.I. e multa pertinente).

Do T.V.A. às fls. 02, destaco de seu campo 10:

- Termo de Avaria: Sim (fls. 13/16);
- Indícios Externos de Violação : Sim;
- Sinais Externos de Avaria : Sim;
- Cintamento ou Sinetagem : Não;
- Adequação da Embalagem : Sim;
- Causas : Violação.

Inconformada com a Ação Fiscal, a interessada alegou, em resumo que:

1) O referido container ao ser descarregado foi pesado e registrado, e, por um lapso, não foi feita referência ao lacre diferente que foi encontrado;

2) O peso da caixa encontrada no interior do container foi o mesmo que a Comissão anotou quando da realização da vistoria (58 kgs);


3) A Comissão, durante a realização da vistoria, não fez qualquer alusão à responsabilidade da depositária, impossibilitando-a, assim, de apresentar qualquer ato excludente de responsabilidade, consoante lhe faculta o § 2º do art. 480, do R.A.;

4) Por fim, solicita o reconhecimento de seu direito, com a decretação de total improcedência do feito fiscal.

Tais argumentos foram rebatidos na decisão de primeira instância que manteve o feito fiscal.

Ainda insatisfeita, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reprisando a peça impugnatória.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Na descarga do Container em questão, em 29/06/90, no armazém nº 35 da CODESP, foi informado pela depositária que o mesmo se encontrava "Amassado e Enferrujado", sem nenhuma ressalva sobre la cre, pressupondo-se, assim, a inviolabilidade do original (Termo de Avaria nº 37015, fls. 33).

Contudo, foi informado pela CODESP, na ocasião da deso va do cofre de carga, a existência de um lacre sob o nº 047054 (Termo de Avaria nº 34863, fls. 32), diferente, portanto, do de origem (nº 970058).

Tais fatos, levam-me a concluir que o container che gou com o lacre de origem intacto e, após a permanência e três dias nas dependências da depositária, tal dispositivo de segurança foi rom pido e colocado outro no lugar, o de nº 047054.

A alegação de lapso para registro do lacre no momento da descarga, a meu ver não procede, vez que é dever da Depositária es tar atenta a todos os detalhes: quando da entrega dos volumes por par te do transportador marítimo para sua guarda.

Se resguardar com todas as medidas acautelatórias faz parte de seu trabalho, dando conta de que a mercadoria foi recebida e se encontra depositada corretamente.

Em relação ao argumento de que durante a vistoria não lhe foi dado o direito de apresentar qualquer ato excludente de respon sabilidade, uma vez que não foi informado pela Comissão de Vistoria que seria a responsável pelo extravio verificado, não tem fundamento, vez que não existe nenhum instrumento legal que assim determine. Ademais, o artigo do R.A. referido em tal argumento recursal trata de provas excludentes de responsabilidade em casos, devidamente comprovados, de caso fortuito ou força maior, o que, realmente, não ocorreu em espé cie.

Por todo o exposto, voto para que seja negado provimen to ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

